



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui prazo máximo para a realização de exames essenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegura a transparência das filas de espera e garante a realização do exame na rede privada contratualizada quando descumprido o prazo estipulado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Prazo Máximo para a Realização de Exames

Art. 1º Esta Lei institui prazo máximo nacionais de referência para a realização de exames essenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece a obrigatoriedade de transparência das filas de espera e assegura, em caráter subsidiário, a realização do exame por meio da rede privada contratualizada quando não observado o prazo pactuado, com o objetivo de garantir diagnóstico oportuno, equidade no acesso e efetividade do direito constitucional à saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se exames essenciais aqueles indispensáveis ao diagnóstico, rastreamento ou definição de conduta terapêutica, especialmente nos casos de doenças graves, crônicas ou de alta prevalência, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A relação de exames essenciais incluirá, no mínimo, exames de rastreamento e monitoramento, inclusive mamografia e colonoscopia preventiva, bem como exames diagnósticos indicados diante de suspeita clínica de doença grave ou progressiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º Os exames essenciais deverão ser realizados dentro do prazo máximo nacional de referência de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data da solicitação médica devidamente registrada no sistema oficial de regulação.

§ 1º A realização de exames essenciais poderá ser fixada em prazos inferiores, conforme decidir a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), observada a organização regional dos serviços.

§ 2º A pactuação prevista no caput deverá priorizar exames relacionados a doenças graves, crônicas ou de alta prevalência, observadas evidências científicas e diretrizes clínicas nacionais.

CAPÍTULO II

Da Transparência das Filas de Espera

Art. 4º Os pedidos de exames essenciais serão inscritos em lista única de espera, organizada por tipo de exame, no âmbito de cada ente federativo ou região de saúde.

§ 1º A gestão das filas de espera deverá observar os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão informação pública, atualizada e acessível sobre as filas de espera, por meio de painel eletrônico oficial, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O painel referido no § 2º conterá, no mínimo:

- I – o tipo de exame;
- II – o número total de pessoas na fila;
- III – o tempo médio de espera;
- IV – os critérios de priorização adotados;
- V – a quantidade de exames realizados no período.

§ 4º As informações serão disponibilizadas de forma anonimizada, sendo vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis.

Art. 5º O paciente ou seu representante legal tem direito de consultar sua posição individual na fila, por meio de sistema eletrônico ou outro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

meio disponibilizado pelo gestor, assegurada a confidencialidade das informações pessoais.

Art. 6º A realização de exame essencial em desacordo com a ordem da lista de espera prevista no art. 4º, sem justificativa técnica devidamente registrada, constitui falta administrativa grave, nos termos da regulamentação.

§ 1º A apuração da falta observará o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A falta grave será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, observadas as normas gerais do direito administrativo sancionador.

CAPÍTULO III

Da Garantia de Realização do Exame em Caso de Descumprimento de Prazo

Art. 7º Na hipótese de descumprimento injustificado do prazo máximo nacional de referência pactuado nos termos do art. 3º, o gestor do SUS deverá adotar medidas administrativas para assegurar a realização do exame essencial, inclusive, quando necessário, por meio da rede privada contratualizada ou credenciada, observados o planejamento, a regulação e a disponibilidade orçamentária do ente federativo.

§ 1º A realização do exame na rede privada ocorrerá, preferencialmente, por meio de prestadores previamente contratualizados ou credenciados pelo SUS.

§ 2º O custeio do exame será efetuado conforme os valores de referência da tabela vigente do SUS, vedada a cobrança de qualquer valor adicional ao paciente.

§ 3º A adoção da medida prevista neste artigo observará os instrumentos de pactuação interfederativa, os contratos vigentes e os critérios de regionalização da assistência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade administrativa do gestor pelo descumprimento reiterado e injustificado dos prazos pactuados.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 8º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas específicas que estabeleçam prazos próprios para diagnóstico ou tratamento de determinadas doenças, em especial a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a adequação de seus sistemas de regulação, informação e contratualização, de modo a viabilizar o cumprimento dos prazos, da transparência e das garantias previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conferir efetividade ao direito constitucional à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, por meio da fixação de prazo máximo para a realização de exames essenciais no âmbito do SUS e da instituição da transparência obrigatória das filas de espera, em moldes análogos aos adotados para as listas de transplantes de órgãos e tecidos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a saúde como direito de todos e dever do Estado, a realidade cotidiana revela um problema estrutural persistente: a ausência de prazos objetivos para exames diagnósticos, especialmente nos casos de doenças graves e de alta prevalência, como o câncer, as doenças cardiovasculares e enfermidades crônicas progressivas.

Na prática, a inexistência de prazo máximo transforma o direito em promessa indefinida, submetendo o cidadão a filas invisíveis e a esperas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

que agravam o quadro clínico, elevam custos e comprometem o êxito do tratamento.

O Congresso Nacional já reconheceu, em precedentes legislativos relevantes, que o fator tempo é elemento essencial da política pública de saúde. Exemplo disso é a Lei nº 12.732/2012, que assegura o início do tratamento oncológico em até 60 dias após o diagnóstico, marco que contribuiu para organizar fluxos, reduzir desigualdades e salvar vidas.

O presente Projeto de Lei avança nessa mesma lógica, ao estabelecer um prazo máximo nacionais para exames essenciais, distinguindo exames de rastreamento, exames diagnósticos diante de suspeita clínica grave e biópsias, respeitando critérios clínicos e evidências científicas.

O prazo de 60 dias fixado como limite máximo preserva a autonomia federativa, permitindo que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem parâmetros mais rigorosos conforme suas condições locais.

Outro eixo central da proposta é a transparência das filas de espera, inspirada no modelo das listas de transplantes, reconhecido pela sociedade como instrumento de equidade, controle social e legitimidade do sistema.

Não há razão jurídica, administrativa ou ética para que exames essenciais — decisivos para o prognóstico e a sobrevida — sejam submetidos a filas opacas, inacessíveis ao cidadão e imunes ao controle social. A ausência de transparência favorece a desigualdade, estimula a judicialização e fragiliza a credibilidade do sistema público de saúde.

Por isso, o Projeto determina a criação de painéis públicos de informação, com dados anonimizados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando ao cidadão o direito de conhecer o tempo médio de espera, os critérios de priorização e sua posição na fila.

A proposta preserva o pacto federativo e respeita o modelo de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios previsto no art. 198 da Constituição, atribuindo à União a função de coordenação normativa e aos entes subnacionais a execução, sem criar obrigações financeiras automáticas ou interferência indevida na gestão local. Ao contrário, a fixação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

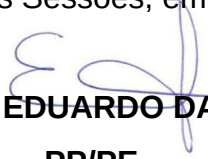
de prazo máximo e transparência reduz a judicialização, aumenta a previsibilidade orçamentária e induz a eficiência administrativa.

Trata-se, portanto, de medida que não cria direito novo, mas concretiza e torna exequível um direito fundamental já consagrado, reforçando a equidade, a efetividade e a dignidade humana.

Em síntese, direito à saúde sem prazos nem transparência não é direito pleno. Ao instituir um prazo máximo e tornar as filas visíveis, o Estado assume responsabilidade objetiva perante o cidadão, fortalecendo o SUS como sistema público, justo e humano.

Diante da relevância e da compatibilidade desta iniciativa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da publicidade dos atos públicos, solicita-se o apoio dos para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2026.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

